



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 05.846.468/0001-15



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-130109**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023130109**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (PEDREIRO, ELETRICISTA, PINTOR, SERVENTE DE PEDREIRO E CARPINTEIRO) COM EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E EXECUÇÃO DE PEQUENOS REPAROS PARA CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de Juruti, através da CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI, consoante autorização do Sr. JOSE GLAUBER DE SOUSA ANDRADE, PRESIDENTE, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra (pedreiro, eletricista, pintor, servente de pedreiro e carpinteiro) com equipamentos para realização de manutenção predial e execução de pequenos reparos para conservação do prédio da Câmara Municipal de Juruti.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

### **CONTRATADOS**

PESSOA JURÍDICA: CONSTRUTORA ANDRADE LTDA  
CNPJ: 08.872.776/0001-03  
ENDEREÇO: TRAV. FLORIANO PEIXOTO, 878, MARACANA, JURUTI, PA - CEP: 68170000

### **JUSTIFICATIVA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**CNPJ: 05.846.468/0001-15**



A manutenção das estruturas merece destaque especial principalmente pela diversidade de atividades que uma eventual intervenção apresenta, considerando a importância dos espaços, do grande fluxo de público atendido e o dever de preservar um ambiente saudável higiênico e com boa aparência aos usuários. A referida prestação de serviços visa manter os prédios em perfeito estado de funcionamento, com a realização de manutenção preventiva e corretiva dos serviços integrados as instalações prediais em geral, serviços de alvenaria, instalações físicas como pisos, pinturas, marcenaria e outros.

Diante da indisponibilidade de servidores públicos no quadro da Câmara Municipal de Juruti que possam atuar na área objeto desta contratação, nos leva a obrigatoriedade da terceirização considerando que a manutenção preventiva de um imóvel não deve ser feita de maneira improvisada ou informal. Ela exige planejamento e deve ser entendido como um serviço técnico, executado por empresas especializadas e/ou por profissionais treinados adequadamente para tal, sendo estes serviços de caráter previsível ou não por serem causados por motivos alheios a nossa vontade, dentre os quais é o caso do desgaste natural, do vandalismo, das ações de intempéries e elementos naturais, razão pela qual se faz necessária a contratação da mão de obra.

É importante destacar que um imóvel é planejado e construído para atender seus usuários por muito tempo. Porém para que esta expectativa seja concretizada, torna-se primordial a prática constante da manutenção preventiva deste bem. A prática sistemática da manutenção preventiva em uma edificação reduz os custos de ações corretivas que, embora às vezes imprescindíveis, geralmente representam gastos que poderiam ter sido evitados.

Deste modo, uma manutenção preventiva, adequada e eficiente é uma forma racional de aplicar os recursos destinado para a melhoria deste prédio Municipal ficando clara a necessidade de a Câmara atuar com agilidade e eficiência na execução da conservação da infraestrutura do município, uma vez que é seu dever e responsabilidade organizar e prestar os serviços de interesse local, tendo em vista que a infraestrutura se constitui como uma das



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**CNPJ: 05.846.468/0001-15**



atribuições deste órgão. Sendo assim, é necessário que a Câmara realize pequenos reformas e manutenções preventivas de modo a conservar a sua estrutura física.

Além disso, a manutenção preventiva vai acarretar em um aumento da vida útil da edificação, melhoria no desempenho de equipamentos e instalações em geral, além de garantir a segurança, o conforto para todos os indivíduos que utilizam o prédio público. Outro aspecto importante da manutenção preventiva é que, além de aumentar a vida útil do imóvel, ela evita a perda de garantia da edificação uma vez que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, o uso inadequado do bem isenta o construtor da responsabilidade sobre o defeito ou anomalia que porventura vierem a acontecer

Diante do exposto, justifica-se a presente solicitação visando a realização de pequenos reparos e manutenções preventivas e corretivas na estrutura física do prédio público da Câmara Municipal de Juruti, tais como: pequenos serviços de construção, reformas em estruturas, paredes, instalação de tomadas, interruptores, lâmpadas, luminária, refletores, extensões para novas ligações elétricas, eliminação de goteiras e vazamentos em geral, adaptação hidráulica, pintura em fachadas, muro e ambientes internos, revestimento com porcelanato e cerâmica, pequenos reparos em paredes, portas, e outros serviços em geral. Tais serviços são essenciais para garantia do pleno funcionamento da Câmara e um melhor atendimento à população em espaço adequado e humanizado, visando manter as instalações adequadas e um ambiente seguro e conservado, proporcionando estímulo, saúde e bem-estar não somente aos servidores, mas também a toda a comunidade em geral, que utiliza os serviços prestados pela CMJ.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**CNPJ: 05.846.468/0001-15**



A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. No artigo 24 da Lei 8666/93 são apresentados os casos específicos em que ocorre a dispensa de licitação, dentre os quais podemos elencar o inciso I e II:



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 05.846.468/0001-15



*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Conforme Decreto nº 9.412/2018 que autoriza a contratação direta para outros serviços e compras de valor nos limites correspondem a 10% do previsto na modalidade, conforme estabelece a Lei de Licitações, no inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93. No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Tendo em vista que para o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, insta observar as situações diferentes elencadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, porém aquele que se aplica a este processo seria o inciso I (destacado em negrito) em virtude de se adequar ao valor abaixo do limite legal de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Por conseguinte, por se tratar de uma aquisição necessária e urgente e de pequeno vulto, torna-se mais vantajoso para a administração a contratação direta ao invés do procedimento licitatório em vista dos custos que envolve tal modalidade. A dispensa de licitação, nesse caso, é a circunstância de fato encontrada capaz de atender ao interesse público, balizada nos princípios da economicidade e eficiência com o trato da coisa pública, uma vez que se trata de aquisição



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**CNPJ: 05.846.468/0001-15**



para continuidade de serviços essenciais da Câmara Municipal de Juruti, com o valor coerente e adequado, totalizando R\$ 32.097,47 (trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). A justificativa do preço provém da Proposta que demonstrou que os preços apresentados se encontram em total compatibilidade com os praticados no mercado

#### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Foi realizada pesquisa de preço baseada na tabela SINAPI- SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTO E INDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, a escolha recaiu sobre a empresa CONSTRUTORA ANDRADE LTDA inscrito no CNPJ: 08.872.776/0001-03 que apresentou valor compatível com o exposto na tabela SINAP.

#### **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas para identificação da média.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 05.846.468/0001-15



ao procedimento licitatório (...).” Acórdão  
1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

### CONCLUSÃO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8.666/93, requeremos análise e parecer jurídico e posterior solicitaremos a avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal sobre a forma de contratação com a devida justificativa para o processo licitatório, fases processuais e minuta de contrato, vislumbrando que a contratação a seguir será por Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24, inciso I da lei 8.666/93.

Atenciosamente,

Juruti – Pará, 17 de janeiro de 2023.

*Jessica Jacqueline de Souza Canto*  
**JESSICA JACQUELINE DE SOUZA CANTO**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Portaria nº 05/2023